

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0128/2013, foi disponibilizado na página 594/609 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2013. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142248/SP)
Hilda Erthmann Pieralini (OAB 157873/SP)
Welesson Jose Reuters de Freitas (OAB 180641/SP)
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)
Nilva Maria Leonardi (OAB 91245/SP)
Camila Santos Cury (OAB 276969/SP)

Teor do ato: "Vistos. BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa JULISE CONFECÇÕES LTDA, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de cédula de crédito bancário vencidas, não paga e protestada no valor total de R\$ 325.415,75 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/24). Depois de diversas diligências sem sucesso, a ré foi citada por edital (fls. 57 e 63), sendo a contestação apresentada por Curador Especial (fls. 83/85), sob forma da negativa geral. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta o pronto julgamento, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido de falência procede. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. O título de crédito que embasa o pedido é regular e foi devidamente protestado. Cabe salientar referido título que embasa o pedido de falência é contrato de empréstimo celebrado por meio de cédula de crédito bancário. O referido contrato caracteriza-se como título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, a saber: "Art 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o." A Súmula nº 14 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispõe que: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial." (DJE 30.08.2010- Caderno 1, página 01). No mesmo sentido, é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE MARQUES MANGRONA, protocolado em 20/03/2018 às 10:21, sob o número WJMJ18043165910. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jpg/abrirConteudoDocumento.do>, informe o processo 0025020-67.2012.8.26.0100 e código 4134317.

não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609 / SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, órgão julgador: QUARTA TURMA, data do julgamento: 15/12/2009) Da mesma forma, a citação por edital foi válida, eis que várias diligências foram realizadas na tentativa de localização pessoal da ré, sem sucesso. A empresa, não sendo localizada no endereço que declara como sede, ou outro endereço registrado, deve ser citada por edital, sendo desnecessárias diligências para localização dos sócios. Neste sentido, inclusive, o acórdão da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo no A.I. n. 545.585-4/8-00 (j. 19/12/2007, rel. Des. Pereira Calças), acompanhando precedente da mesma Câmara (A.I. n. 490.466-4/0-00, j. 30/5/2007, rel. Des. Romeu Ricupero). Esse é o teor da súmula 51 do TJSP: no pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia, independentemente de quaisquer outras diligências. Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Posto isso, DECLARO, hoje, às 17h, a falência da empresa JULISE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ nº 05.974.592/0001-66, tendo como sócios: Elisa Faria do Amaral Souza, residente na Rua Franca Pinto, 1351, Ap. 11, Vila Mariana, São Paulo/SP; Marjorie Moreira Tostes, residente na Rua Anfitrião, 121, AP. 33A, Jardim Antártica, São Paulo/SP. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) NILVA MARIA LEONARDI ANTONIO, OAB/SP 91.245, com escritório na Rua Francisco Zicardi nº 90, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, para fins do art. 22, III, devendo ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assinhe o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, caso não aceite o encargo, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, pena de extinção do processo. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Fixo os honorários do curador especial no valor máximo da tabela do convênio da PGE/OAB. 8) Intime-se o Ministério Público. 9) P.R.I.C."

São Paulo, 2 de agosto de 2013.

Anderson Carlos Laureano
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA, protocolado em 20/03/2018 às 10:21, sob o número WJMU184034910. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0025020-67.2012.8.26.0100 e código 043337.